

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Recebido em 9/8/2021.  
às 15:54h

*[Assinatura]*  
Vice-Presidente do CSMPF

Os signatários da presente representação expõem para, a final, requerer:

Preceitua o artigo 129 e seu inciso I da Constituição Federal:

Artigo 129 – “São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei”.

É a adoção constitucional do sistema acusatório sob a ótica processual penal em nosso País.

Tanto significa que o membro do Ministério Público tem o inafastável e pronto dever de se definir por acusar – age positivamente -; de se definir por propor o arquivamento do que se investigou, por considerar que crime não há, ou porque a pessoa investigada não é a autora do crime acontecido – age negativamente -; ou se conduz pela necessidade de se continuar com a investigação, apontando, objetivamente, que diligências devam ser realizadas.

Acontece que o atual Procurador Geral da República, Antônio Augusto Brandão Aras, não cumpre com essa relevante missão constitucional, deixando de agir, ou agindo com deliberada tibieza e tergiversação em determinados casos, como a seguir descritos.

Vamos aos fatos:

Na Petição Avulsa na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529-DF, lê-se no item 15 da Decisão da Ministra Cármen Lúcia:

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

1  
*[Assinatura]*

“Na descrição havida na espécie, podem estar presentes, como parece ao menos em tese, indícios que podem indicar prática de delito praticado por autoridade com foro por prerrogativa de função, pelo que o encaminhamento dos documentos trazidos aos autos à Procuradoria-Geral da República é medida que se impõe para a adequada e célere apuração dos fatos expostos e conclusão”. (Decisão: item 15 – pg. 19 – doc. anexo).

E, conclusiva, pontua a Ministra Cármen Lúcia:

“17. Oficie-se o Procurador-Geral da República, com cópias das petições/STF n. 106.371/2020 e 107.880/2020 e das informações prestadas pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, devendo ser comunicado a este Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias, sobre as ações efetivamente adotadas para a elucidação dos fatos”. (Decisão: item 17 – pg. 20 – doc. anexo).

Isso aconteceu aos 17 de dezembro de 2020.

Em 18 de janeiro do ano em curso, o Dr. Antônio Augusto Brandão Aras, pelo ofício nº 8/2021 – ASSEP – CRIM/PGR, assim se posicionou:

“8. Na sequência, após a resposta do jornalista Guilherme Amado, serão ouvidas, se necessário for, as advogadas do Senador FLAVIO BOLSONARO, Luciana Pires e Juliana Bierrenbach”. (doc. anexo).

Em 27 de maio passado, a Ministra Cármen Lúcia, após registrar que “3. A Rede Sustentabilidade afirma “parecer” que a Procuradoria Geral da República “está com pretensões de

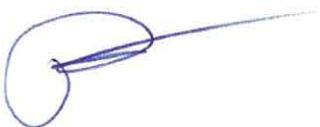
intimidar a imprensa livre” por ter intimado o jornalista Guilherme Amado para apresentar os relatórios supostamente confeccionado pela ABIN para auxiliar a defesa de Flavio Bolsonaro. Requereu fosse determinado “à Procuradoria-Geral da República e ao GSI que se abstenha de intimidar jornalistas”. (Decisão: item 3 – pg. 3 – doc. anexo), abre vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Em 28 de junho passado, o Procurador Geral da República, Antônio Augusto Brandão Aras, peticiona à Ministra Cármen Lúcia.

Após valer-se de 7 páginas a título de Relatório (Petição em anexo), dedica-se a justificar seu comportamento em relação à oitiva do jornalista Guilherme Amado (Petição em anexo, pg. 8/12), que teve o beneplácito de sua empresa, a Editora Globo S/A, para não comparecer ao ato de inquirição posto nesses termos:

“Com relação ao pedido de que seja encaminhado os relatórios de orientação citados na matéria “A ABIN e a operação para defender FB”, publicada no dia 11/12/20, cumpre a Editora Globo ressaltar, inicialmente, que sempre colabora com as investigações oficiais em qualquer nível e instância, o fazendo desde que, obviamente, não esteja em jogo a violação da garantia constitucional do Sigilo da Fonte.

Nesse contexto, vale ponderar que a quebra, ainda que por meios indiretos, do sigilo da fonte agride frontalmente a Constituição Federal e também o princípio da liberdade de informação”. (Petição em anexo – pg. 8/9).



3

Por óbvio, as advogadas do senador Flavio Bolsonaro igualmente invocam o sigilo profissional para não comparecerem ao ato de inquirição.

“Em resposta, Luciana Pires argumentou, em suma, que “seja pelo âmbito ético/profissional, seja pela esfera criminal, a certeza é que esta advogada não pode desgarrar-se de seu compromisso profissional e que impõe sigilo legal para ser ouvida como testemunha neste feito”.

Juliana Bierrenbach, do mesmo modo, sustentou que “é direito do advogado não depor acerca de fatos que envolvam seus clientes, ainda que por eles autorizados”. Alegou, ainda, que “além do direito a não servir como testemunha, há vedação legal, conforme o art. 447, § 2º, III, do Código de Processo Civil, que inadmite advogados como testemunhas de fatos que digam respeito àqueles que tenham assistido”. (Petição em anexo – pg. 12).

A seguir, disse o Dr. Antônio Augusto Brandão Aras:

“Ainda foi anexada à NF PGR 1.00.000.020723/2020-21, por fim, outra petição subscrita pela Deputada Federal Natália Bastos Bonavides, noticiante originária, **protocolada no dia 14.4.2021**, pela qual fez menção ao surgimento de fatos novos, referidos na matéria veiculada pela Revista Época no dia 9.4.2021.

De acordo com a nova matéria, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Tostes Neto, teria se reunido com o Senador Flavio Bolsonaro, por mais de uma vez, a fim de informa-lo acerca das medidas tomadas pela RFB em relação à investigação instaurada contra o parlamentar.

4

Tal situação, segundo o entendimento da parlamentar noticiante, corroboraria a tese do uso da estrutura estatal para fins particulares”. (Petição em anexo – pg. 13).

E concluiu o parecer:

“Doravante, diante dessa nova petição da parlamentar noticiante, outras diligências ainda serão realizadas nos autos da NF PGR 1.00.000.020723/2020-21, que continua a tramitar normalmente. (Petição em anexo – pg. 13 – grifamos).

Mas que “outras diligências” seriam essas?

O Dr. Antônio Augusto Brandão Aras não as especifica, como devido, e como fizera no item 8 do ofício nº 8/2001, de 18 de janeiro do ano em curso, endereçado à Ministra Cármen Lúcia (vide: pg. 2 desta Representação).

Como tudo apresentado, certamente as diligências consistiriam nos depoimentos do secretário especial da Receita Federal, José Tostes Neto, e do senador Flavio Bolsonaro.

Faz-se inequívoco o retardo ilegal do Dr. Antônio Augusto Brandão Aras em assumir definitivo ato de ofício.

É que, como está cristalino pelos próprios termos de sua Petição, a Deputada Federal Natália Bonavides a ele, Antônio Augusto Brandão Aras, peticionou, protocolando sua petição, aos **14 de abril** do ano em curso (transcrição retro primeiro trecho da Petição – fls. 13).

Ora, por que o Dr. Antônio Augusto Brandão Aras, até hoje, passados quase 4 meses, nada fez?

Recorde-se que a Ministra Cármen Lúcia, em sua primeira decisão, deixou por bem expresso:

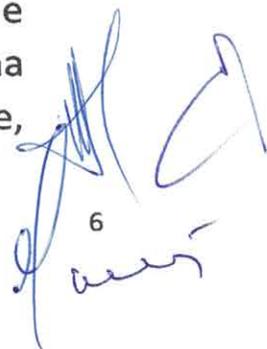
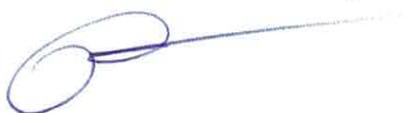
“...devendo ser comunicada a esse Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 dias, sobre as ações efetivamente adotadas para a elucidação dos fatos”. (item 17 da Decisão da Ministra Cármen Lúcia como transcrito a pg. 2 desta Representação

Outro fato, advindo da Petição nº 8975-DF, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a cuidar do envolvimento do então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, “em grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais”. (Decisão – Parágrafo primeiro – palavras finais do mesmo parágrafo – doc. anexo).

Após deferir, integralmente, as diligências solicitadas pela Polícia Federal, autora da representação criminal, o Ministro Alexandre de Moraes concluiu por somente abrir vista à Procuradoria-Geral da República: “após o cumprimento das diligências”. (Decisão – pg. 63 – doc. anexo).

Também a Ministra Cármen Lúcia, em investigação serodidamente apresentada pela Procuradoria-Geral da República, censurou a atitude omissiva do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, porque, injustificadamente, eis que nada diz, exclui da investigação criminal o ex- Presidente do Ibama, Eduardo Bin. De se ler:

“ DESPACHO 1. Encaminhada à Procuradoria Geral da República, como determinado pela legislação vigente, esta petição, na qual se contém notícia de crime contra alguns agentes públicos, em 31.52021 se ela (sic no site) pela instauração de inquérito em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales e pelo arquivamento quanto ao senador Telmário Mota de Oliveira. Adotadas as providências expostas na manifestação do Ministério Público, é de se anotar que,



6

conquanto conste expressamente da notitia criminis fatos imputados a Eduardo Bin, quanto a ele nenhum requerimento foi apresentado pelo Ministério Público, tendo o parecer se omitido nesse ponto. Embora tal omissão não comprometa o exame e a decisão quanto aos demais noticiados, é certo que há de haver encaminhamento quanto a Eduardo Bin. 2. Pelo exposto, officie-se a Procuradoria-Geral da República, com cópia do parecer protocolado em 31.5.2021 e da decisão que proferi em 2.6.2021, para que, com a máxima urgência, manifeste-se sobre a condição processual de Eduardo Bin. Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (Petição nº 9595 – DF – doc. anexo).

Também a Ministra Rosa Weber, em relação ao mesmo Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, de quem se tem valido o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão Aras, como seu **longa manus** porque pessoa de sua exclusiva e monocrática escolha para o exercício de tal função, na Petição nº 9760/DF escreve, censurando a postura desse representante do Ministério Público Federal em retardar pronunciamento conclusivo sobre a conduta funcional do Presidente da República:

“O exercício do poder público, repito, é condicionado. E no desenho das atribuições do Ministério Público não se vislumbra o papel de espectador das ações dos Poderes da República. Até porque a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito não inviabiliza a apuração simultânea dos mesmos fatos por outros atores investidos de concorrentes atribuições, dentre os quais as autoridades do sistema de justiça criminal (MS 23.639,

Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, publicado em 16.2.2001).

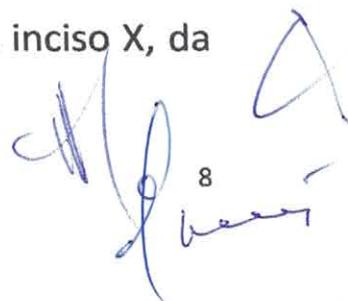
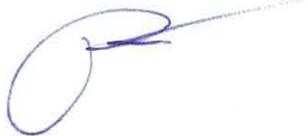
Com efeito, não há no texto constitucional ou na legislação de regência qualquer disposição prevendo a suspensão temporária de procedimentos investigatórios correlatos ao objeto da CPI. Portanto, a previsão de que as conclusões dos trabalhos parlamentares devam ser remetidas aos órgãos de controle não limita, em absoluto, sua atuação independente e autônoma. Outra não pode ser a interpretação dada ao artigo 58, § 3º, da CF/88 e às Leis nº 1579/1952 e Lei nº 10.001/2001, sob pena, inclusive, de restringir poderes constitucionalmente atribuídos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido para que “não se dê trânsito à petição”, porquanto direito de estatura constitucional e **determino a abertura de vista dos autos à PGR** para que, oportunizando-lhe nova manifestação nos limites de suas atribuições constitucionais, adote as providências que julgar cabíveis”. (Decisão datada de 1º de julho do ano em curso – grifos do original).

Eis os fatos claríssimos e bastantes.

Indicam que o Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão Aras por si próprio, ou por intermédio de pessoa de sua mais estreita confiança, o Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, vem, sistematicamente, deixando de praticar, ou retardando, a prática de atos funcionais para favorecer a pessoa do Presidente da República ou de pessoas que lhe estão no entorno de marcada confiança.

Manifesta a incidência do disposto no artigo 57, inciso X, da Lei nº 75/93:



8

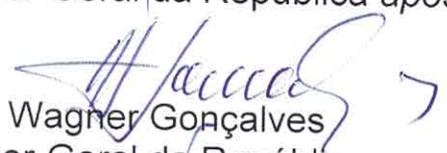
Artigo 57 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

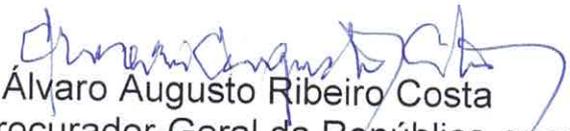
X – designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal.”

Os signatários da presente representação pedem seja a mesma submetida ao e. Conselho, conhecida e deferida com a consequente designação de Subprocurador-Geral da República a teor do retro transcrito inciso X, do artigo 57, da Lei complementar nº 75/93.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

  
Cláudio Lemos Fonteles  
Subprocurador-Geral da República *aposentado*

  
Wagner Gonçalves  
Subprocurador-Geral da República *aposentado*

  
Álvaro Augusto Ribeiro Costa  
Subprocurador-Geral da República *aposentado*

  
Manoel Lauro Volkemer de Castilho  
Juiz do Tribunal Federal da 4ª. Região *aposentado*

  
Paulo de Tarso Braz Lucas  
Subprocurador-Geral da República *aposentado*